

## **O Constitucionalismo Transnacional a partir da matriz historicista: do território ao mundo**

Transnational Constitutionalism from the historicist matrix:  
from the territory to the world

**Bruno Cozza Saraiva<sup>1</sup>**

Università degli Studi Mediterranea di Reggio Calabria (Itália)

**Sumário:** Introdução. 1. O Constitucionalismo como construção da história-existência humana. 2. Do território ao mundo: a desterritorialização do Estado e a desconstitucionalização dos direitos. 3. Estado e Soberania: a “Doble Vocación Histórica” do Constitucionalismo na perspectiva transnacional. Conclusão. Referências.

**Resumo:** O presente trabalho tem como escopo discorrer, na primeira parte, acerca da formação-construção do Constitucionalismo a partir das suas fases (primitiva, revolucionária e liberal) surgidas e desenvolvidas historicamente. Nesta mesma lógica, para a compreensão do fenômeno constitucional, na segunda parte será estudada a territorialização do Estado – poder – como limite espaço-tempo, bem como a sua desterritorialização. Por fim, na terceira discutir-se-á sobre a “Doble Vocación Histórica” do Constitucionalismo em uma perspectiva transnacional, levando-se em consideração que na era global os problemas ultrapassam os limites do Estado-nacional, assim como ultrapassam a tutela do Constitucionalismo Moderno-Territorial. Para isso, utilizar-se-á uma metodologia de abordagem fenomenológico-hermenêutica, métodos de procedimento histórico e monográfico, juntamente com a técnica de pesquisa por documentação indireta.

**Palavras-chave:** Estado, Territorialização, Desterritorialização, Doble Vocación Histórica, Constitucionalismo Transnacional.

**Abstract:** The present work aims to discuss, in the first part, about the formation-construction of Constitutionalism from its phases (primitive, revolutionary and liberal) that emerged and developed historically. In this same logic, in order to understand the constitutional phenomenon, the second part will study the territorialization of the State - power - as a space-time limit, as well as its deterritorialization. Finally, the third will discuss the “Doble Vocación Histórica” of Constitutionalism in a transnational perspective, taking into account that in the global era, problems go beyond the limits of the national state, as well as over the tutelage of Constitutionalism Modern-Territorial. For this, a phenomenological-hermeneutic approach methodology, historical and monographic

---

<sup>1</sup> Professor do Mestrado Internacional em Direito Privado Europeu da Università Mediterranea di Reggio Calabria. Realiza estágio pós-doutoral em Novas Tecnologias e Direito, com bolsa da própria instituição, no MICHHR (Mediterranea International Centre for Human Rights Research) da Università degli Studi Mediterranea di Reggio Calabria - Itália. Assistente universitário no MICHHR (Mediterranea International Centre for Human Rights Research) da Università degli Studi Mediterranea di Reggio Calabria - Itália. Doutor em Direito Público (Hermenêutica, Constituição e Concretização de Direitos) na Universidade do Vale do Rio dos Sinos, UNISINOS, com estágio na Università Degli Studi Firenze, UNIFI, Itália. Mestre em Direito Público (Hermenêutica, Constituição e Concretização de Direitos) na Universidade do Vale do Rio dos Sinos, UNISINOS. Pós-graduado em Direito Penal Econômico Aplicado pela Escola Superior da Magistratura Federal no Rio Grande do Sul - ESMAFE. Advogado.

procedure methods will be used, together with the indirect documentation search technique.

**Keywords:** State, Territorialization, Desterritorialization, Double Historical Vocation, Transnational Constitutionalism.

## **INTRODUÇÃO**

A discussão acerca do Constitucionalismo, tanto primitivo quanto contemporâneo, seja através da construção das instituições político-jurídicas que territorializaram este fenômeno ou, até mesmo, a partir da existência-complexidade humana, apresenta-se, em todos os tempos, de fundamental importância para a compreensão das relações políticas, jurídicas bem como também econômicas que envolvem um determinado, temporalmente falando, território.

Para isso, ou seja, para esta compreensão, o estudo da formação-construção do Constitucionalismo, juntamente com a territorialização do Estado e, conseqüentemente, o estudo da sua lógica inversa, qual seja, o da desterritorialização capitaneada pelas globalizações e pela mundialização da existência humana, insurge-se, neste cenário, como condição de possibilidade – não para uma solução – para uma ressignificação do Constitucionalismo e da sua “Doble Vocación Histórica” enquanto instrumento, nas palavras de Maurizio Fioravanti, “de Resistência e de Participação”.

Assim, na primeira parte deste trabalho, para que a realização da análise que se propõe, discutir-se-á sobre o Constitucionalismo como construção da história-existência humana. Dessa forma, o Constitucionalismo Primitivo, o Constitucionalismo das Revoluções e o Constitucionalismo da Época Liberal, que compuseram e compõem, axiologicamente, a estrutura contudística do Movimento Constitucional, serão apresentados adiante, cada um nas suas respectivas importâncias.

Na segunda parte, que se justifica pela relevância atual, tratar-se-á da temática relativa à análise acerca do Território ao Mundo: a desterritorialização do Estado e a desconstitucionalização dos direitos. Isto quer dizer que para uma sofisticada proposição analítica referente à construção estatal, somente a verificação da sua composição por meio dos seus dilemas, para este trabalho, não se apresentaria suficiente. Em consequência disso, a utilização de autores como Saskia Sassen, Carl Schmitt, entre outros, que propõem uma análise, por um lado, com base na formação do território e das suas instâncias de poder e, por outro, com base na desterritorialização do Estado, se mostrará relevante para a compreensão do quadro histórico contemporâneo.

Por fim, na terceira parte discorrer-se-á sobre Estado e Soberania: a “Doble Vocación Histórica” do Constitucionalismo na perspectiva transnacional, apresentando-se, esta discussão, necessária à verificação das possibilidades de construção, por meio da sua “Doble Vocación Histórica”, de um Constitucionalismo Transnacional. Ademais, para isso, apontar-se-á que, na era global, os problemas ultrapassam os limites do Estado-nacional, assim como ultrapassam a tutela do Constitucionalismo Moderno-Territorial, justificando-se, portanto, a importância deste estudo em um cenário político e jurídico desterritorializado ou, melhor, em um cenário em que o Constitucionalismo deverá, ainda, resistir e participar.

No intuito de se atender aos objetivos acima apresentados, será utilizada uma metodologia de abordagem fenomenológico-hermenêutica (pois se compreende que a determinação do direito, ao invés de mero ato passivo de subsunção, é um ato criativo que implica o próprio sujeito), métodos de procedimento histórico (uma vez que consiste na investigação dos acontecimentos, processos e instituições do passado, com o intuito de verificar a sua influência na sociedade contemporânea) e monográfico (trata-se de um tema específico e bem delimitado), aliados à técnica de pesquisa por documentação indireta.

## 1. O Constitucionalismo como construção da história-existência humana

Uma análise histórica acerca da existência humana possibilita, em um primeiro momento, para verificar a construção e, ao mesmo tempo, as sucessivas transformações do Constitucionalismo, compreender que, da civilização primitiva à civilização contemporânea, não há, historicamente falando, sociedade-/comunidade destituída de regras. Esta breve, porém, importante afirmação-constatação, é condição de possibilidade para que seja permitido explicitar, tanto no *civil law* quanto no *common law*, que o direito e, posteriormente, o Constitucionalismo, desenvolveram-se e desenvolvem-se à medida em que as relações sociais – de ordem cultural, política e econômica – modificam-se, seja em razão das influências do espaço (geografia) e do tempo (velocidade) das instituições lato sensu, seja, também, em razão do alcance – incidência – da existência humana.

Por isso, para uma análise mais adequada, isto é, para uma análise mais verossímil e, principalmente, desapassionada sobre este fenômeno, que é o Constitucionalismo, ao optar-se pela verificação histórica dos acontecimentos, ao invés da verificação – não menos importante – estritamente classista-marxista, realizada por meio da luta de classes, se preferiu compreender o Movimento Constitucional a partir da linearidade característica da matriz historicista<sup>2</sup>. Dessa forma, como não poderia deixar de ser, nesta primeira parte, por se tratar de uma relação umbilical entre Estado e Constituição, o Constitucionalismo, enquanto construção da história-existência humana, será relacionado com as transformações surgidas através do desenvolvimento do Estado Moderno.

Com isso, para se discorrer acerca do Movimento Constitucional, eleger-se-á três categorias específicas que tratarão de demonstrar, cronologicamente, a inter-relação deste fenômeno com as transformações do Estado, transformações estas capitaneadas pelo desenvolvimento civilizacional ou, por outras palavras, pela complexidade advinda da existência humana. Assim, para esta finalidade, o Constitucionalismo Primitivo, o Constitucionalismo das Revoluções e o Constitucionalismo da Época Liberal, todas estas três categorias verificadas por meio da compreensão teórica e histórica de Maurizio Fioravanti e outros, proporcionarão, ao fim e cabo, uma breve demonstração acerca das experiências que acarretaram nas concepções constitucionais e estatais contemporâneas.

A linearidade do Movimento Constitucional, é dizer, do Constitucionalismo propriamente dito, primitivamente falando, iniciou-se, sobretudo, a partir de “una constitución que sostener y que defender, pero esta no presupone un poder soberano que represente en conjunto a la comunidade política a la que se refiere la constitución, ni está destinada a garantizar los derechos individuales conforme al principio de igualdad<sup>3</sup>”. Diferentemente deste contexto, o substantivo constituição, no que se refere a sua etimologia, significa ou, até mesmo, expressa – objetivamente – uma ideia de conjunto, de algo que está para ser ou que já esteja constituído. É por isso que desse conceito se extrai, por assim dizer, duas das principais características do Constitucionalismo, quais sejam: resistência<sup>4</sup> e participação<sup>5</sup>.

---

<sup>2</sup> En estos últimos años, las cuestiones sobre historia del constitucionalismo se han entrelazado cada vez más con los problemas actuales, con las dificultades y las perspectivas del constitucionalismo de hoy. [...] Ha nacido de una circunstancia particular en la que el historiador del constitucionalismo venía obligado a situarse, desde diversos ángulos, en este entrecruzamiento entre historia e teoría, entre pasado y presente, requerido, según las circunstancias, por los filósofos del derecho o de la política, por los constitucionalistas y por los historiadores del derecho, de las doctrinas o de las instituciones políticas. Se ha podido comprobar de este modo cómo ha ido transformándose un debate que tiene en realidad para todos, con independencia de las disciplinas, un único centro: la propia *constitución*, su historia y su teoría. FIORAVANTI, M. *Constitucionalismo. Experiencias históricas y tendencias actuales*, Editorial Trotta, 2014, p. 13-14.

<sup>3</sup> *Ibidem*, p. 20.

<sup>4</sup> La constitución no es una norma que se aplique a la comunidad por la voluntad de un poder definido, porque no es substancialmente más que la propia comunidad en su aspecto más básico y característico”. *Ibidem*, p. 27.

No entanto, estas características, que podem ser traduzidas, para a construção que se propõe, em Soberania, liberdade e igualdade, são desconhecidas “[...] para la realidad política y social en la que adquiere firmeza el constitucionalismo primigenio. Pero entonces ¿cómo se puede representar la constitución de este periodo histórico, esto es, de los primeros siglos de la Edad Moderna, los anteriores a las revoluciones [...]?”<sup>6</sup> Dessa maneira, nesta conjuntura histórica, em que a Constituição não representava uma dada comunidade assim como também não garantia direitos e liberdades, ela representava, levando-se em consideração as jurisdições superpostas<sup>7</sup>, as concepções políticas, sejam de ordem feudal, sejam de ordem corporativa, anteriores à formação dos Estados. Dito de outra forma, nesta época, ou seja, no Feudalismo, a Constituição não expressava uma unidade-território, pois não havia, em decorrência das próprias características deste modelo político, uma autoridade e um território exclusivos.

Assim, a Constituição se apresentava, nestes espaços políticos e territoriais, “[...] conforme a reglas consuetudinarias, pero también escritas, acordadas generalmente con el señor o con aquel que ocupa una posición preeminente en esse preciso territorio, en el espacio de esa ciudad concreta<sup>8</sup>”. Estas regras não somente consuetudinárias, mas também teológicas, delimitavam a disputa – por hegemonia – entre o Império e a Igreja, convivendo ambas ainda com as jurisdições feudais. Portanto, para que seja possível, mesmo que minimamente, compreender os limites do Constitucionalismo Primitivo, se torna fundamental, no espaço deste texto, discorrer acerca da Soberania, dos direitos e das liberdades em um contexto, segundo a terminologia utilizada por Maurizio Fioravanti, primitivo.

Para esta compreensão, ou seja, para a compreensão das limitações desta fase do Constitucionalismo, em razão da importância destas categorias já mencionadas – Soberania, liberdade e igualdade –, demonstrar-se-á, brevemente, o modo pelo qual se encontravam estabelecidas, mesmo que primitivamente, estas três categorias, a começar pela ideia de Soberania. Assim, no que condiz, em um primeiro momento, a não territorialidade da Soberania, se pode dizer que a inexistência de centralização do poder ou, até mesmo, a ausência de uma instituição hegemônica-centralizadora, possibilitou que a Soberania – de fato – estivesse restrita apenas ao âmbito de incidência do Império, da Igreja e dos Feudos. Por outras palavras, cada uma destas Instituições possuía a sua soberania – de fato – interna, restrita aos limites espaciais de atuação das mesmas.

Neste período transitório e, por assim dizer, multifacetado, o Império e a Igreja buscaram desenvolver teorias próprias acerca da Soberania, pois, em um conflito pelo poder, ambos almejavam a edificação e a centralização de um modelo de autoridade máxima. Este conflito, genericamente falando, precedeu ao nascimento do Estado na sua vertente – basilar – soberana e territorializada, já que, neste período, a autoridade “[...] tampoco se constituía mediante un sistema abstracto de gobierno mediado por el derecho formal. En realidad, se basaba en un sistema de vínculos jerárquicos que no estaban claramente definidos<sup>9</sup>”. Justamente por isso, isto é, pela inexistência de um

---

<sup>5</sup> [...] y en la segunda vertiente, la tendencia paralela, que es precisamente la del constitucionalismo, a contener esos poderes, a ofrecer y definir limites y garantías y a introducir además, dentro de este proceso histórico, el elemento de la participación y del consenso con la progresiva construcción de las asambleas representativas. *Ibidem*, p. 143.

<sup>6</sup> *Ibidem*, p. 20-21.

<sup>7</sup> Así, los actores sociales y políticos más importantes controlaban determinados espacios geográficos, como los feudos y la iglesia, lo que nos permite describir el panorama medieval como un paisaje marcado por la dispersión de pequeñas soberanías de facto em um amplo sistema de jurisdicciones inconexas y, muchas veces, superpuestas. No obstante, aunque los señores feudales tenían jurisdicción sobre las fincas y las tierras que se les otorgaban, carecían de autoridad territorial exclusiva. SASSEN, S. *Territorio, autoridad y derecho: De los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales*, Katz Editores, 2012, p. 60.

<sup>8</sup> FIORAVANTI, M. *Constitucionalismo. Experiencias históricas y tendencias actuales*, Editorial Trotta, 2014, p. 21.

<sup>9</sup> SASSEN, S. *Territorio, autoridad y derecho: De los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales*, Katz Editores, 2012, p. 62.

direito formal, os direitos e, as obrigações advindas destes, dependiam dos vínculos pessoais<sup>10</sup>.

Com isso, a partir deste cenário, em que a autoridade política e jurídica se encontrava distribuída entre as instituições que consubstanciavam este período histórico, se torna possível dizer, no que se refere, especificamente, aos direitos e liberdades, “[...] tanto los más antiguos, de cuño medieval, existentes en la realidad como privilegios locales o estamentales, como los nuevos que bullen en el seno de la cultura comunal – son la materia de la que se ocupa el constitucionalismo primigenio<sup>11</sup>”. Em consequência disso, a ocupação relativa à formação de uma unidade, seja ela política, seja ela jurídica ou, até mesmo, territorial, se iniciou, de maneira multifacetada, por meio da unificação<sup>12</sup> do território e, ao mesmo tempo, pela adoção de uma forma moderada e equilibrada de governo que, substancialmente, estaria pautada no cultivo de uma cultura – comum – política e jurídica.

Esta forma moderada e equilibrada que se converteu, no decorrer da história, em igualdade, não entre os indivíduos, mas sim entre as instituições e as forças de um dado território, condicionou, linearmente, “[...] a cada una de ellas un espacio próprio, justo y proporcionado, y evitar así que se enfrenten de un modo tan amenazador que comprometa la integridad y la estabilidad de la res publica, de la existencia política común<sup>13</sup>”. O que se quer dizer com isso, a partir da análise das premissas fundacionais do Constitucionalismo, é que, para que fosse viabilizada a construção de toda uma autoridade comum e consubstanciada, sobretudo, por direitos e liberdades não mais vinculados a determinada classe social, tornar-se-ia necessário que o Constitucionalismo se apresentasse como condição de possibilidade para a ruptura dos traços medievais que, de maneira multifacetada, caracterizaram, até o século XVIII, todo um imaginário político, jurídico e social.

Assim, como consequência do desenvolvimento das premissas basilares que deram início ao Movimento Constitucional, “[...] casi hacia finales del siglo XVIII y a un paso de las revoluciones, el constitucionalismo, emancipado ya del viejo panorama medieval de cuerpos y estamentos, y encauzado en la moderna tutela de los derechos individuales, permanece firmemente vinculado a los modelos del constitucionalismo primigenio<sup>14</sup>”. Todavia, mesmo emancipado das características do antigo contexto histórico, o Constitucionalismo, apesar das peculiaridades advindas desta emancipação, ainda se manteve desvinculado da soberania popular ou, melhor, da sua radicalização promovida no período das Revoluções<sup>15</sup> que, ao fim e ao cabo, buscou promover, à contramarcha da própria concepção de moderação e equilíbrio, a democracia.

---

<sup>10</sup> Los derecho y las obligaciones específicas de los grupos y personas dependían de su posición en un sistema de vínculos personales, no de la ubicación en un territorio determinado, aunque a veces dichos vínculos se concentraron en algún territorio. Incluso en los casos en que aparece cierta forma de soberanía que podían afectar a cada zona. Además, esta economía también se constituía en gran medida a partir de las relaciones personales entre el gran señor y los señórios. En términos generales, este sistema de derecho y obligaciones es tanto un resultado como una causa de las configuraciones económicas y militares específicas que posibilitaron la existencia de ciertas fuentes de legitimación particulares. A su vez, esto implica que los señores feudales podían convertirse en enemigos de las autoridades centralizadas, como la Iglesia y el Imperio. *Ibidem*, p. 63.

<sup>11</sup> FIORAVANTI, M. *Constitucionalismo. Experiencias históricas y tendencias actuales*, Editorial Trotta, 2014, p. 21.

<sup>12</sup> Para reconocerlos y para garantizarles un espacio próprio, incluso en el seno de una existencia política común, es necesario que el gobierno del territorio o de la ciudad adopte una *forma equilibrada y moderada* que, em la cultura política y constitucional de la primera Edad Moderna, se relaciona con los grandes modelos de la Antigüedad: la *miktè politéia* de los griegos y la *res publica* de los romanos. *Ibidem*.

<sup>13</sup> *Ibidem*, p. 22.

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 30.

<sup>15</sup> Y, sobre todo, ese constitucionalismo, como se ve de modo claro en el caso de Montesquieu y del próprio Blackstone, no actúa solo contra la exorbitancia de los poderes tradicionales, como el monárquico, sino también contra las nuevas tendencias de cuño democrático que, como en Inglaterra, querían basar el gobierno sobre el poder de la mayoría, radicada a su vez en el

É neste cenário, capitaneado por transformações, sejam elas políticas, jurídicas e sociais, que o Constitucionalismo das Revoluções buscou refundar “[...] el orden político, y com él la constitución. Pero para ello não había de partir de nuevo de la realidad concreta de los sujetos políticos, de los estamentos, de las ciudades e de los territorios, porque estos sujetos habrían vuelto a instaurar, sin duda, lá lógica del pacto que Hobbes considerava destructiva<sup>16</sup>”. Por isso, esta contraposição à realidade concreta, como justificativa para uma igualdade em abstrato, em que os indivíduos, enquanto membros de uma comunidade, deveriam possuir iguais direitos, surgiu, fundamentalmente, para combater a atribuição de direitos apenas a determinadas classes que compunham o imaginário social anterior às Revoluções. Isto porque a igualdade estabelecida neste período não considerava os indivíduos em abstrato, pois a vigência de uma soberania de fato e condizente a cada Instituição, levando-se em consideração a coexistência de Instituições e forças, contribuiu para a formação e para a manutenção, em um mesmo território, de grupos com ordens jurídicas autônomas.

Entretanto, a busca pela igualdade abstrata, que se inspirou, nesta época revolucionária, na igualdade advinda de um suposto Estado de Natureza, suscitou, historicamente falando, restrições no que diz respeito à concepção de moderação e equilíbrio cultivada pelo Constitucionalismo Primitivo, de modo que “[...] la igualdad, en el estado de naturaleza, no es sino la pretensión de cada cuál, y por lo tanto de todos, de tener acceso a todo. Es, pues, una vía que lleva de nuevo a la guerra civil y a perder la perspectiva del orden político<sup>17</sup>”. Dessa forma, a ficção representada pelo fim ou pela saída-abandono do Estado de Natureza possibilitou, sobretudo, a edificação de uma ordem política comum que, a partir do reconhecimento<sup>18</sup> de um soberano, condicionou a construção do Estado Moderno.

Com a edificação dessa ordem política e com as consequências dela advindas, se pode dizer que, “a partir de ese momento, através del gran artificio de la representación, ya no son una multitud de individuos, sino una realidad por fin ordenada, es decir, un pueblo<sup>19</sup>”. Com efeito, neste estágio civilizacional, em comparação com o de outrora, que era composto por sujeitos, em um mesmo território, distribuídos em diversas classes desiguais entre si, todos os sujeitos, representados por uma unidade denominada de povo, passaram a se submeter a uma mesma autoridade e, por conta disso, por meio de uma igualdade que se aproximava da originária, passaram a compor o “núcleo da Constituição<sup>20</sup>”. No entanto, apesar das características próprias deste Constitucionalismo, tais como o equilíbrio entre os poderes e o direito de resistência em face do soberano, o surgimento de um outro Constitucionalismo, ou, ao menos, de outras características, características estas referentes às bases teóricas, buscou em Hobbes e em Rousseau as condições necessárias para uma compreensão política e jurídica acerca das revoluções do final do século XVIII<sup>21</sup>.

Com isso, no contexto da Revolução Francesa, que culminou na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, no que condiz, especificamente, à igualdade, se pode dizer que fora iniciado o processo de consolidação tanto da igualdade de nascimento, ou seja, a natural, quanto da igualdade proveniente da força da lei. De fato, a partir destas características ocorrera uma transformação relativa à Soberania, pois, ao invés da

---

consenso popular. Esta tendencia hacia lo que el próprio Montesquieu designaba como igualdad extramada debía ser combatida por el constitucionalismo en el nombre de los ideales más antiguos de la moderación y del equilibrio. Al comienzo de las revoluciones, efetivamente, constitucionalismo y democracia no eran aliados. *Ibidem*, p. 30.

<sup>16</sup> *Ibidem*, p. 31.

<sup>17</sup> FIORAVANTI, M. *Constitucionalismo. Experiencias históricas y tendencias actuales*, Editorial Trotta, 2014, p. 31.

<sup>18</sup> De modo que esos individuos eligen racionalmente salir del estado de naturaleza y reconocer a un soberano, a quien autorizan a manifestar una autoridad dotada de fuerza vinculante. *Ibidem*.

<sup>19</sup> *Ibidem*.

<sup>20</sup> Este último es mucho más que el poder principal, el núcleo de la constitución, como lo era en definitiva para Bodino: ahora es más bien la premisa necesaria para la existencia misma de la constitución porque sin el reconocimiento del soberano no existirá ordem político alguno y, por lo tanto, ninguna atribución de derechos individuales, en definitiva, no existiría constitución. *Ibidem*.

<sup>21</sup> *Ibidem*, p. 31-32.

manutenção das soberanias particulares, conforme já fora demonstrada, fora desenvolvida, gradualmente, a “[...] soberanía de la nación. Los propios derechos individuales, proclamados primero en la Declaración como prévios a la autoridad política, resultan luego posible y concretos tan solo en cuanto estén previstos en la ley<sup>22</sup>”. Parece, assim, que a “vontade geral<sup>23</sup>”, representada pelas concepções teóricas de Rousseau, em seu Contrato Social, influenciou, de maneira preponderante, todo este acontecimento histórico.

Por isso, a principal preocupação de Rousseau, no que diz respeito à “vontade geral”, estaria adstrita, fundamentalmente, a maneira pela qual a universalidade da lei poderia ser mantida<sup>24</sup> em face dos interesses particulares e, principalmente, em face do legislador. Com efeito, tanto para Rousseau quanto para Hobbes, “[...] la garantía de los derechos no debe confiarse al equilibrio de poderes, sino la fuerza de la ley general y abstracta<sup>25</sup>”. Todavia, para garantir esta “vontade geral” e, juntamente com ela, os direitos, Rousseau, a partir da ideia de poder “soberano do povo”, isto é, da representação direta, em contraposição àquela capitaneada pela figura do Soberano, buscou resguardar, no seio do povo, o poder de fazer e, por consequência, de manter a Lei. Em razão disso, “[...] la revolución oscilará durante mucho tiempo entre la democracia representativa y la democracia directa, opuestas entre sí [...]”<sup>26</sup>.

Ainda assim, nesta mesma conjuntura, “[...] ni la asamblea soberana de los representantes de la nación ni el pueblo soberano de Rousseau aceptaban de buen grado mantener el equilibrio con los otros poderes o estar limitados por una ley fundamental, por una constitución<sup>27</sup>”. Portanto, as Revoluções, abordada, neste trabalho, como contributo ao Movimento Constitucional, somente e brevemente a Revolução Francesa, produziram o Constitucionalismo da “vontade geral”, de modo que características como a igualdade, a legitimação dos poderes e a universalidade-generalidade da lei, todas estas de matriz hobbesiana e rousseauiana, juntamente com limites ao poder do povo e do soberano, heranças americanas<sup>28</sup>, consubstanciaram todo o cenário que culminou em um entrelaçamento de condições advindas, principalmente, das Revoluções Francesa e Americana.

Após este desenho acerca da história do Constitucionalismo, ou seja, após estes breves apontamos sobre o Constitucionalismo Primitivo e o Constitucionalismo das Revoluções, abordar-se-á, nos mesmos moldes, o Constitucionalismo da Época Liberal. Desse modo, o Constitucionalismo desta época, como finalidade precípua, para Maurizio Fioravanti, buscou, em face daquilo que este constitucionalista denominou de “fábrica de constituciones<sup>29</sup>”, apontar o que esta característica representou, em termos de

<sup>22</sup> *Ibidem*, p. 32.

<sup>23</sup> [...] Somente a vontade geral pode dirigir as forças do Estado segundo a finalidade de sua instituição, que é o bem comum: se a oposição dos interesses particulares tornou necessário o estabelecimento das sociedades, é a concordância desses mesmos interesses que o tornou possível. ROUSSEAU, J.J. *O contrato social*, L&PM Editores, 2019, p. 43.

<sup>24</sup> Afirmo, portanto, que a soberania, não sendo senão o exercício da vontade geral, nunca pode alienar-se e que o soberano, que não é senão um ser coletivo, só pode ser representado por ele mesmo; o poder pode perfeitamente ser transmitido, mas não a vontade. ROUSSEAU, J.J. *O contrato social*, L&PM Editores, 2019, p. 43.

<sup>25</sup> FIORAVANTI, M. *Constitucionalismo. Experiencias históricas y tendencias actuales*, Editorial Trotta, 2014, p. 33.

<sup>26</sup> *Ibidem*.

<sup>27</sup> *Ibidem*.

<sup>28</sup> Si miramos ahora la Revolución americana en general e intentamos colocarla en la historia del constitucionalismo, nos damos cuenta de que se puede representar como un intento original de conjugar la tradición constitucional europea con la novedad de la soberanía popular. Los americanos culpaban a los europeos, y en particular a los ingleses, por su innegable traición a esa tradición, que eles había impulsado a abandonar el principio fundamental del equilibrio de poderes e y a aproximarse a fórmulas de auténtico absolutismo parlamentario. *Ibidem*, p. 42.

<sup>29</sup> En efecto, esta época adquiere concreción, incluso en el terreno de la historia constitucional, a través de la cerrada crítica a la revolución y, en particular, precisamente al carácter de la revolución como *fábrica de constituciones*, como un incesante proceso constituyente que, al producir una constitución dentro de la otra, acababa, paradójicamente, por destruir precisamente

integridade e de consolidação, para o Constitucionalismo enquanto movimento histórico. Com isso, a partir desta outra fase do Constitucionalismo, em oposição ao radicalismo da fase anterior, que pensava estar a Constituição a reboque de um determinado momento político capitaneado por um povo soberano, a fase liberal, com base no Constitucionalismo Inglês, reconheceu, na Revolução Francesa, especificamente no poder constituinte, “[...] una nueva forma de auténtico despotismo, entendido como la pretensión de ampliar hasta el infinito su poder normativo en todo el ámbito de las relaciones civiles. Frente a ello se recuerda una vez más el valor positivo del ordenamiento inglés en el que la autoridad legislativa<sup>30</sup> encontraba, como limite, a segurança e a propriedade dos membros da sociedade.

Estas limitações como garantias contra as maiorias, ou, até mesmo, contra o arbítrio do legislador, proporcionaram, à estrutura constitucional da época, a construção de uma tradição jurídica que, ao contrário da época anterior, passou a atribuir estabilidade e equilíbrio às relações civis e políticas. Neste sentido, “[...] el modelo constitucional inglés, a través de Burke, se propone representar no solo el modelo preferible, com mucha diferencia, para la garantía de los derechos, sino el modelo en el cuál se tutelaba con más fuerza el valor de la obligación política y su estabilidad[...]<sup>31</sup>”. Entretanto, mesmo que estas características tenham se consubstanciado em parâmetros fundamentais para este modelo/fase do Constitucionalismo, a crítica de “Burke era especialmente inflexible y, desde luego, no representaba todo el panorama liberal. Pero respondia a una necesidad extendida y sincera de estabilidad y de construir soluciones políticas y constitucionales moderadas y, sobre todo, limitadas [...]<sup>32</sup>”.

Além disso, não somente na Inglaterra surgiram críticas ao modelo revolucionário francês. Também, na própria França, berço do Constitucionalismo Revolucionário, através de Benjamin Constant, em sua obra principal, qual seja, “*Os Princípios de Política*”, datada de 1815, se passou a construir “[...] la perspectiva de la soberanía limitada partiendo de una auténtica reelaboración del concepto de soberanía popular. Esta es aún admisible, pero solo como fundamento de la supremacía de la ley sobre las voluntades particulares [...]<sup>33</sup>”. Por outras palavras, a limitação da Soberania, para Benjamin Constant, vinculando-a à limites jurídicos, ou seja, aos direitos individuais, possibilitaria, como identidade vinculante do Constitucionalismo Liberal, a construção e a manutenção de garantias concretas oponíveis aos poderes constituídos. Todavia, nesta mesma lógica, ainda de acordo com Constant, esta matéria, relacionada à Soberania, apesar de se tratar de matéria estritamente constitucional, sendo a Constituição a norma suprema por excelência, neste período ela se apresentava como uma norma política<sup>34</sup>.

Em consequência disso, os liberais passaram a associar, linearmente, a Constituição aos direitos e as liberdades, porém, “[...] en el terreno del programa político, de la maduración de la sociedad y de la opinión pública y no en el terreno normativo de la posibilidad de oponer la constitución como norma de garantía a la propia ley precisamente en el nombre de los derechos violados<sup>35</sup>”. Ademais, na Europa, especificamente no século XIX, o Constitucionalismo, por meio, ainda, de concepções

---

la *constitución* para convertirla en la solución política del momento, válida mientras se mantuviera el particular equilibrio político del que traía su origen. *Ibidem*, p. 43.

<sup>30</sup> FIORAVANTI, M. Constitucionalismo. Experiencias históricas y tendencias actuales, Editorial Trotta, 2014, p. 44.

<sup>31</sup> *Ibidem*, p. 45.

<sup>32</sup> *Ibidem*.

<sup>33</sup> *Ibidem*.

<sup>34</sup> Para Constant la constitución es desde luego la norma suprema, pero es una norma de naturaleza esencialmente política en la que se expresa el gran pacto entre la monarquía y la nación y de cuya estabilidad depende todo, incluida la garantía de los derechos. Por este motivo, los liberales como Constant se dedicaron ante todo a perfeccionar a máquina política y la forma de gobierno, a las relaciones entre el legislativo y el ejecutivo, y a la invención de mecanismos institucionales aptos para evitar y prevenir los conflictos constitucionales. En este sentido, es célebre la búsqueda por parte de Constant de um poder mediador neutro, depositado en el próprio rey a partir de 1814. *Ibidem*, p. 46.

<sup>35</sup> *Ibidem*.



liberais, buscou, acima de tudo, encontrar um meio termo<sup>36</sup> entre o conservadorismo e o racionalismo revolucionário. Com isso, este meio termo, ou, nas palavras de Maurizio Fioravanti, “tercera vía”, por um lado, não poderia aceitar o historicismo conservador, pois, caso assim procedesse, estaria renunciando aos princípios basilares da Revolução Francesa e, por outro, não poderia renunciar ao historicismo conservador, uma vez que, assim, estaria renunciando aos limites advindos desta concepção de Constitucionalismo.

Portanto, este contexto histórico caracterizado, fundamentalmente, não somente por um ideal liberal de sociedade, mas também por um liberalismo político e jurídico, fora constituído tanto por um historicismo conservador quanto por um racionalismo revolucionário, de modo que “[...] por una parte, es una nación de individuos que nace de la revolución, pero, por otra, es una nación en sentido histórico que, como tal, pone vínculos y límites e impone prudencia y equilibrio, sobre todo frente a la monarquía que es la principal institución histórica<sup>37</sup>”. Logo, neste cenário, juntamente com os modelos constitucionais que construíram toda esta realidade, o modelo alemão, que se caracterizou em razão de não conviver com rupturas revolucionárias, representou, a partir da segunda metade do século XIX, um marco histórico-constitucional referente à soberania<sup>38</sup> do Estado.

“Em suma, entre o século XIX e a primeira metade do século XX, desenrola-se uma série singular de eventos político-institucionais: o Estado nacional e liberal-democrático que vem se afirmando na Europa, enquanto internamente outorga para si um ordenamento complexo<sup>39</sup>”. Esta afirmação, evidentemente, não diz respeito a um modelo pronto e acabado de Estado. O que se quer dizer com isso é que, à medida que a existência humana passa a estabelecer relações, sejam elas de ordem social, cultural, política e jurídica bem como também econômica, e, ao mesmo tempo, passa a intensificar a complexidade das mesmas, o Estado, juntamente com o seu arcabouço jurídico, modifica-se, sobretudo, estruturalmente. Necessariamente, para que o Estado possa acompanhar estes desenvolvimentos ou normatizar estas complexidades, a noção de Constitucionalismo ou, melhor dizendo, a extensão da normatividade constitucional, se transforma em condição de possibilidade à tutela da existência humana.

Dessa forma, no presente estudo, por se tratar de uma análise historicista acerca do Constitucionalismo e, mesmo que de maneira coadjuvante – como opção metodológica –, do Estado, a compreensão do Constitucionalismo, através de suas fases, possibilita perceber que, historicamente falando, há limites de atuação tanto dos modelos políticos-Estado quanto dos sistemas jurídicos-Constituição. Isto porque ao se comprovar, por meio desta análise histórica, a vinculação da existência humana com o desenvolvimento do Movimento Constitucional e, deste, com a estruturação, manutenção e transformação do Estado, se torna factível visualizar os valores que, contemporaneamente, compõem e solidificam o Constitucionalismo, “entre o não mais e o ainda não<sup>40</sup>”, vinculado ao território, e o Constitucionalismo Transnacional,

---

<sup>36</sup> Si dirigimos ahora la vista a toda Europa, nos damos cuenta de que el constitucionalismo del siglo XIX, con formas y soluciones diferentes, busca en todas partes una especie de *tercera vía* entre el historicismo conservador y el racionalismo revolucionario. *Ibidem*, p. 48.

<sup>37</sup> FIORAVANTI, M. *Constitucionalismo. Experiencias históricas y tendencias actuales*, Editorial Trotta, 2014, p. 48.

<sup>38</sup> Como se ve, también la soberanía del Estado, de matriz alemana, lleva al final a un resultado de tipo constitucional, es decir, inspirado en un principio de limitación del poder. Y esto no solo en Alemania, porque estas soluciones se estienden también a otros países europeos como Italia o la propia Francia de la III República. Son representativas en este sentido las figuras de Vittorio Emanuele Orlando (1860-1952) en Italia y de Raymond Carré de Malberg (1861-1935) en Francia, juristas que de distinta forma y en contextos distintos asumen la doctrina constitucional alemana. En fin, existe una ciencia europea del derecho público que propugna el ideal del Estado de derecho y, con él, el principio constitucional del poder limitado. *Ibidem*, p. 51.

<sup>39</sup> FERRAJOLI, L. *A soberania no mundo moderno*, Martins Fontes, 2002, p. 34.

<sup>40</sup> Feitos estes registros, o que cabe perguntar é qual é a relevância do conceito de autoridade numa época onde ela se desagrega até mesmo no processo educacional, onde a crise da tradição, impede que se estruture educação e autoridade para a escola poder servir de ponte entre o mundo privado da casa e o mundo público dos adultos? Sua relevância se encontra na frequência do

desvinculado de fronteiras, de modo que ao remeter-se aos “[...] dramáticos acontecimientos de la primera mitad del siglo XX, las guerras y los totalitarismos, obligaran a todos a reflexionar sobre el modelo constitucional europeo de la época liberal desde sus cimientos<sup>41</sup>”.

## **2. Do território ao mundo: a desterritorialização do Estado e a desconstitucionalização dos direitos**

Compreender a territorialização do Estado, diante da existência de inúmeras outras formas de comunidade, equivale, ao mesmo tempo, compreender – temporalmente – a maneira pela qual um complexo de fatores contribuiu para a formação do Estado, assim como, em meio a transformações capitaneadas pelas globalizações, para a estruturação de um processo de desterritorialização do mesmo. Para isso, em um primeiro momento, analisar-se-á a importância da sociedade feudal e, das suas especificidades, para a construção, mesmo que incipiente, do Estado e das suas ramificações. Dessa forma, o Feudalismo, enquanto organização social, se caracterizou pela ausência de uma autoridade exclusiva, pelas jurisdições superpostas<sup>42</sup>, pelos direitos vinculados às classes de pessoas e, além de tudo isso, pela economia em espécie e pelos laços pessoais.

Contudo, “llegado el siglo XV, el territorio y la comunidad comienzan a asociarse con las ciudades y con una concepción más material. Tilly concibe a las ciudades principalmente como ‘contenedores’ para la distribución del capital, y a los estados como ‘contenedores’ de los medios coercitivos<sup>43</sup>”. Assim, esta associação com as cidades e, a consequente delimitação do território, possibilitou a confecção de uma estrutura destinada à distribuição-circulação do capital. É possível verificar, portanto, que a consolidação de uma estrutura econômica mínima desempenhou uma importante função no que condiz à formação do território, pois a distribuição do capital conduziu a uma centralização de rotas comerciais, fazendo com que as cidades passassem a representar um território espacialmente delimitado. Como consequência das rotas comerciais, as cidades passaram a necessitar de uma certa especialização relativa a determinadas funções exigidas pelo desenvolvimento da atividade mercantil.

Nestas circunstâncias ou, melhor, neste período de formação, construção e territorialização do poder estatal, o Estado buscou controlar a circulação de capital para convertê-la, por meio da coerção, em eventuais projetos ou, até mesmo, em sua própria consolidação institucional. Em decorrência disso, a tensão gerada entre o Estado e o capital, tensão esta referente à tentativa do primeiro em regular o segundo, resultou “[...] esencial para comprender el posterior desarrollo de las formas estatales, en tanto constituye la base para su distinción entre las três posibles trayectorias recorridas en la construcción de los estados: la intensiva en coerción, la intensiva em capital y la de coerción capitalizada<sup>44</sup>”. De fato, conforme demonstrado, há uma imbricação entre a

---

fenômeno revolucionário, que a partir da experiência das revoluções francesa e americana, buscou instituir pelo ato da fundação, que separa o não-mais (o passado) do ainda-não (o futuro), uma *novus ordo saeculorum*, que legitime a comunidade política e preencha a lacuna entre o passado e o futuro. ARENDT, H. *Entre o passado e o futuro*, Perspectiva, 2013, p. 24.

<sup>41</sup> FIORAVANTI, M. *Constitucionalismo. Experiencias históricas y tendencias actuales*, Editorial Trotta, 2014, p. 54.

<sup>42</sup> Así, los actores sociales y políticos más importantes controlaban determinados espacios geográficos, como los feudos y la iglesia, lo que nos permite describir el panorama medieval como un paisaje marcado por la dispersión de pequeñas soberanías de facto em um amplo sistema de jurisdicciones inconexas y, muchas veces, superpuestas. No obstante, aunque los señores feudales tenían jurisdicción sobre las fincas y las tierras que se les otorgaban, carecían de autoridad territorial exclusiva. SASSEN, S. *Territorio, autoridad y derecho: De los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales*, Katz Editores, 2012, p. 60.

<sup>43</sup> *Ibidem*, p. 70.

<sup>44</sup> *Ibidem*, p. 71.

formação<sup>45</sup>-territorialização do Estado e o crescimento-consolidação da economia na Europa.

Com isso, o desenvolvimento da economia, na medida em que exigia a substituição do sistema anterior, conduziu, nos anos 1000 a 1300, à “[...] innovaciones políticas. La monetización, el comercio, el aumento en la cantidad de formaciones urbanas y el incremento en su riqueza modifican la organización política de la época en tanto debilitan el sistema de operaciones en especie que resulta esencial para la organización feudal<sup>46</sup>”. A partir disso, ou seja, da modificação da organização política, outros elementos necessários à consolidação<sup>47</sup> do Estado, enquanto instituição territorializada, passaram a se modificar. Entre eles a Soberania, construção do Estado territorialmente delimitado, que passou a impulsionar a criação das fronteiras como limites para estes territórios.

Esta limitação de fronteiras consolidada, propriamente, em razão das relações políticas e comerciais, obteve significância a partir do reconhecimento mútuo de cada Estado soberano. Ademais, este reconhecimento mútuo se converteu em “um passo decisivo para a nova grandeza ‘Estado’ e para o novo direito das gentes interestatal<sup>48</sup>”, o que, ao fim e ao cabo, representou, em linhas gerais, a passagem do poder pessoal para o poder público, separando, substancialmente, as esferas da política e da teologia. Esta passagem, do privado para o público, permitiu, – não de imediato, mas sim cronologicamente –, a afirmação não apenas de uma ordem espacialmente delimitada, mas também de tantos outros elementos que atuaram para a consolidação da autoridade pública<sup>49</sup>. Portanto, ela permitiu o surgimento de práticas administrativas como representação de uma burocracia estatal incipiente.

Neste sistema complexo e multifacetado, cuja característica principal era a convivência, mesmo que mínima, de diversas ordens, com o advento da autoridade pública e, por assim dizer, do Estado – ainda em formação – territorializado, adveio, em decorrência da acumulação de capital, a necessidade da criação de regras, é dizer, da criação de um sistema burocrático que, posteriormente, converteu-se em uma estrutura – especializada – denominada de administração pública. Esta construção burocrática capitaneada, em um primeiro momento, pela arrecadação de tributos, possibilitou, às formações territoriais, “[...] mejores acuerdos fiscales, con un grado de institucionalización y sistematización más favorable para los intereses de los burgueses (Duby, 1974:225-228). Assimismo, los burgueses comenzaron a efectuar importantes reclamos políticos<sup>50</sup>”.

---

<sup>45</sup> El Estado se había convertido en un agente clave para enmarcar las prerrogativas políticas y jurisdiccionales, pero a la vez comenzaba una clara etapa de crecimiento y consolidación para la economía europea que impulsaba el ascenso de las ciudades y las ciudades-estado en tanto economías en sus propios términos. En el siglo XII, ese crecimiento se dispara, impulsado por la expansión del comercio, tanto local como exterior, y por la correspondiente monetización de las operaciones económicas. Todos esos factores alimentan el auge y la proliferación de las formaciones urbanas. FIORAVANTI, M. *Constitucionalismo. Experiencias históricas y tendencias actuales*, Editorial Trotta, 2014, p. 73.

<sup>46</sup> SASSEN, S. *Territorio, autoridad y derecho: De los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales*, Katz Editores, 2012, p. 73.

<sup>47</sup> Se trata también del período en que se inventa la soberanía del Estado territorial, un tipo de Estado que para Wallerstein (1974) y otros autores no es producto del siglo XVI, como suele afirmarse, sino del siglo XIII en Europa occidental. Yves Renouard (1958:5-21) demuestra que las fronteras de Francia, Inglaterra y España se fijaron principalmente en virtud de una serie de batallas que tuvieron lugar entre los años 1212 y 1214. Assimismo, en esa época se instaló la noción de frontera o límite. *Ibidem*, p. 153.

<sup>48</sup> SCHMITT, C. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europaeum*, Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 153.

<sup>49</sup> Somente agora ele adquire forma, como sujeito jurídico e “pessoa” soberana. Uma ordem especial equilibrada só se torna possível com a clara delimitação territorial, baseada na coexistência das pessoas soberanas. *Ibidem*, p. 154.

<sup>50</sup> SASSEN, S. *Territorio, autoridad y derecho: De los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales*, Katz Editores, 2012, p. 86.

Estas reivindicações políticas que se institucionalizaram por meio da organização da burguesia em comunas, conduziram a administração pública a uma transformação no que diz respeito à cobrança de tributos, de modo que os burgueses passaram a “[...] pagar los tributos en conjunto desde la ciudad como un todo y comenzaron a negociar para obtener el derecho de calcular ellos mismos los valores imponibles (Strayer, 1980: 106; Berman, 1983: cap. 12)<sup>51</sup>”. Dessa maneira, a implementação de um certo grau de burocratização impulsionou a complexificação dos acordos<sup>52</sup> fiscais e da institucionalização-incorporação dos reclamos burgueses à sistemática administrativa. Por outras palavras, a burocracia estatal, posteriormente consolidada como administração pública, em razão do desenvolvimento das relações políticas, militares e, principalmente, comerciais-econômicas entre os territórios-cidades, representou, sobretudo, uma garantia, não mais privada e sim pública, aos burgueses.

Neste contexto de desenvolvimento das instituições e dos institutos que edificaram o Estado, assentadas as bases burocráticas-administrativas para esta finalidade, as cidades passaram a se caracterizar por meio de “[...] al menos tres formas de territorialidad: primero, como el espacio central de una economía local; segundo, como nodos de una red translocal de ciudades y circulación de capital; y tercero, como formaciones potencialmente sometidas a un poder estatal de carácter territorial<sup>53</sup>”. No entanto, para que estas três formas de territorialidade se harmonizassem e possibilitassem, à burguesia, uma estabilidade econômica e uma maior proteção em face dos perigos representados pelos piratas, pelos ladrões e também pelos barões feudais<sup>54</sup>, a edificação de uma autoridade centralizada ou, melhor dizendo, a edificação do Estado propriamente dito, era condição de possibilidade para a realização dos interesses políticos e econômicos<sup>55</sup> da burguesia.

Nesta perspectiva, no que condiz à expansão da economia, parafraseando-se Saskia Sassen, através da ideia de “Economia Política da Territorialidade Urbana”, ocorreria, fundamentalmente, uma “[...] veloz proliferación de las nuevas formaciones urbanas y el surgimiento de los burgueses como actores de importancia en la esfera política y económica se produjeron dentro de un panorama más amplio que contenía muchos otros códigos morales y configuraciones sociales anteriores [...]”<sup>56</sup>. Ademais, estes códigos morais, condizentes com a cultura consolidada neste período, contribuiriam para a consolidação da “Economia Política da Territorialidade Urbana”, especificamente, a partir de três pontos-chaves: a) diferentes culturas políticas e econômicas que passaram a se desenvolver a partir da ascensão da territorialização das cidades; b) a formação de

---

<sup>51</sup> FIORAVANTI, M. *Constitucionalismo. Experiencias históricas y tendencias actuales*, Editorial Trotta, 2014, p. 86.

<sup>52</sup> La reactivación económica que se produjo en la Baja Edad Media sentó las bases para esta transformación. La riqueza en aumento de las formaciones urbanas despertó el interés de reyes, señores feudales y miembros de la Iglesia. Este hecho funcionó como incentivo para el reconocimiento oficial de más poblados, lo que a su vez otorgó mayor poder de negociación a los burgueses. *Ibidem*, p. 85.

<sup>53</sup> FIORAVANTI, M. *Constitucionalismo. Experiencias históricas y tendencias actuales*, Editorial Trotta, 2014, p. 87.

<sup>54</sup> Com el crecimiento y la prosperidad de estas nuevas formaciones urbanas dependía del comercio translocal, los burgueses tenían dos intereses principales (Poggi, 1978: 42): alcanzar el grado máximo de autonomía (dado que varias autoridades los explotaban con sus exacciones de dinero o de prestaciones militares) y lograr que una autoridad central con mayor fuerza los protegiera de diversas amenazas (como los piratas, los ladrones y los barones feudales que controlaban las zonas de tránsito y exigían multas o peajes). *Ibidem*, p. 90.

<sup>55</sup> Es sabido que el crecimiento de las ciudades en cantidad e importancia se debe sobre todo a la expansión del comercio de larga distancia y la actividad comercial en general (Pirenne, 1956). Dicha expansión deriva en parte de la expansión geográfica que se produce en la economía política dominante dentro de Europa a principios del siglo XI y se extiende hasta la crisis y la contracción económica del siglo XIV. SASSEN, S. *Territorio, autoridad y derecho: De los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales*, Katz Editores, 2012, p. 87-88.

<sup>56</sup> *Ibidem*, p. 90.

um direito advindo de distintas fontes; c) as cidades como representação do surgimento de novos marcos temporais e espaciais<sup>57</sup>.

Assim, a “Economia Política da Territorialidade Urbana”, concepção estratégica para a formação do Estado-Nação, segundo Saskia Sassen, se apresenta como condição de possibilidade “[...] a dar cuenta de una parte de la historia que ha quedado un tanto enterrada en la historiografía del Estado-nación, al parecer obnubilada con el advenimiento del Estado mismo. En las ciencias sociales, la economía política de la territorialidade urbana también ha quedado soterrada [...]”<sup>58</sup>. Em consequência disso, para esta autora, a análise da construção do Estado, por meio da formação do território, da política, do direito e do efetivo desenvolvimento da economia, havia desaparecido em decorrência da utilização de outros modelos vinculados às ciências sociais, de modo que ao se retomar esta análise historiográfica, tornou-se possível perceber, para além da análise realizada através de dilemas, a complexidade das singularidades que conduziram à formação e à consolidação do Estado.

Dessa forma, além do desenvolvimento da “Economia Política da Territorialidade Urbana”, a importância adquirida pela lei, como norma abstrata e como vínculo estruturante dos interesses de uma burguesia ascendente, contribuiu para a estruturação política de demandas coletivas. Por isso, com a delimitação do território, o direito, outrora consuetudinário<sup>59</sup> e alicerçado em diversas outras fontes, passou a estar delimitado a uma dada comunidade-territorialidade. Por conta disso, ocorreu, por assim dizer, a institucionalização de um sistema jurídico destinado à obtenção da justiça e da liberdade, isto é, um sistema jurídico vinculado a um projeto social, econômico e político capitaneado por esta nova ordem urbana territorial. Esta institucionalização, ao fim e ao cabo, promoveu, de maneira incipiente, o surgimento da concepção de segurança jurídica, pois para que este sistema jurídico passasse a revestir estas novas formas de territorialidade urbana e as suas relações com particulares e com outros territórios, a garantia proporcionada por uma segurança jurídica se apresentaria como condição para esta finalidade.

Ainda, a formação desta ordem jurídica da territorialidade urbana proporcionou, sobretudo, uma transformação acerca do status jurídico do indivíduo. Isto porque, ao invés de estar vinculado a uma determinada classe, seja ela de nobres, de clérigos e de trabalhadores ou, até mesmo, do pertencimento a uma determinada subcomunidade, o status jurídico passou a residir no território urbano. Neste contexto, em algumas cidades, o direito urbano começou a ser delineado a partir de uma identificação constitucional<sup>60</sup>. Com efeito, “el derecho urbano se fundaba típicamente, si no siempre, en cédulas escritas que contenían definiciones de la autoridade gubernamental urbana y de los derecho y libertades civiles. Sin embargo, incluso en aquellas ciudades donde no había

---

<sup>57</sup> Hay tres componentes fundamentales de esta cultura medieval concebida de modo amplio que son de interés para mi propuesta de una economía política de la territorialidade urbana. Uno de ellos se relaciona con las diferentes culturas político-económicas que se desarrollaron a partir del ascenso de las ciudades como organizaciones territoriales de importancia. El segundo de ellos es el derecho, que combina una variedad de leyes específicas (sobre todo, la ley urbana) con el derecho romano, el derecho feudal y el derecho Cristiano. FIORAVANTI, M. *Constitucionalismo. Experiencias históricas y tendencias actuales*, Editorial Trotta, 2014, p. 95.

<sup>58</sup> *Ibidem*, p. 94.

<sup>59</sup> El orden jurídico medieval es una combinación del derecho canónico, el “derecho vulgar romano” y la costumbre, con elementos de derecho consuetudinario, fenómenos como la formalización de la nobleza y, con el transcurso del tempo, una variedad de órdenes jurídicos particulares”. FIORAVANTI, M. *Constitucionalismo. Experiencias históricas y tendencias actuales*, Editorial Trotta, 2014, p. 96.

<sup>60</sup> En tercer lugar, el derecho urbano reviste carácter constitucional en tanto la autoridade de una constitución escrita es superior a la de otras leyes promulgadas. Las ciudades medievales equivalían a estados modernos en tanto tenían plenos poderes y autoridade ejecutiva, judicial y legislativa sobre los asuntos económicos, militares y policiales. Además, estaban sujetas a vários frenos formales sobre esa autoridade. *Ibidem*, p. 101.

una cédula escrita<sup>61</sup>”, havia uma lei fundamental que estabelecia os direitos<sup>62</sup> e as obrigações básicas da população.

Importante ressaltar, contudo, que a construção territorial do Estado, historicamente percebida, ocorreu em meio a um cenário de continuidades e de descontinuidades. Com isso, a análise proposta neste texto, especificamente nesta segunda parte, não buscou abordar os conflitos, de diversas ordens, que contribuíram para a formação do território estatal e das suas respectivas instituições. Portanto, neste sentido, além de adquirir forma, o Estado passou a apresentar-se como sujeito de direito e como detentor de soberania. Esta transformação e, ao mesmo tempo, afirmação de pressupostos, condicionou, enquanto pessoa soberana, os Estados a um padrão mínimo de igualdade relativo à política e às transações econômicas. Dessa maneira, o Estado, ator fundamental, passou a ser concebido “[...] como elemento de uma nova ordem espacial, como o novo sujeito de direito de um novo direito das gentes, e torna-se irresistível como conceito jurídico. Esse Estado, porém, é essencialmente um espaço territorial [Flachenraum], unificado e fechado, do solo europeu<sup>63</sup>”.

Nestas circunstâncias, sobretudo a partir do século XVI, impulsionada pela formação do capitalismo nacional, ocorreu a construção e, principalmente, a delimitação de uma esfera pública nacional. Por conta disso, algumas estruturas basilares do Estado, outrora incipientes, passaram a conformar – nacionalmente – as tomadas de decisão da esfera pública. Todavia, além desta conformação, no que se refere, substancialmente, à soberania<sup>64</sup>, esta concepção política e jurídica adquiriu limites geográficos, diferenciando-se, em absoluto, da autoridade do Império, da Igreja e dos Feudos. Isto porque “la nueva clase de autoridad que se configura en este período, con un carácter históricamente específico y cada vez más formalizado, encarna la jurisdicción territorial y la autoridad exclusiva sobre o territorio en cuestión<sup>65</sup>”.

Além disso, com a ascensão do Estado nacional surgiram, como condição de possibilidade para o desenvolvimento de uma escala mundial, outras transformações necessárias à acomodação de toda esta estrutura. É o caso, portanto, da especialização do capitalismo, na vertente industrial, por um lado, e da burguesia e do trabalhador industrial, por outro. Entretanto, estas mudanças, ocorridas sucessivamente, não modificaram apenas o cenário econômico, mas sim modificaram, em definitivo, os cenários social, político e jurídico. De fato, historicamente falando, da colonização ao cenário contemporâneo, percebeu-se, que os saques inicialmente realizados em face das colônias, funcionaram “[...] como un factor para la formación de un tipo de capacidad que concebimos como moderna, a saber: el aparato de implementación, organización, administración y atención de las operaciones económicas transfronterizas<sup>66</sup>”.

Em consequência disso, o surgimento de uma lógica inversa, condizente à construção histórica do Estado, seja ele impulsionado pela globalização ou, mais

---

<sup>61</sup> *Ibidem*, p. 102.

<sup>62</sup> Assimismo, se dictaban exenciones a numerosos servicios y gravámenes feudales, limitaciones sobre otros y restricciones a las prerrogativas reales. Todos estos derecho y libertades giraban en torno al principio de que las obligaciones de los ciudadanos debían estar fijadas de antemano, lo que impedía que *a posteriori* se les impusieran gravámenes superiores a dichas obligaciones. Por otra parte, a pesar de las diferencias considerables entre distintas ciudades, todas las formas de gobierno compartían ciertos aspectos de gran importancia, como el gobierno mediante asamblea popular de todos los ciudadanos: para elegir funcionarios y promulgar nuevas leyes, hacía falta el consentimiento de estas asamblea. SASSEN, S. *Territorio, autoridad y derecho: De los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales*, Katz Editores, 2012, p. 102.

<sup>63</sup> SCHMITT, C. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europaeum*, Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 154.

<sup>64</sup> [...] La soberanía territorial supone la existencia de un acuerdo mutuo para el reconocimiento de una demarcación espacial de la autoridad política. En este sentido, exige un principio de equivalencia jurídica. Así, el surgimiento del Estado territorial soberano y del consiguiente sistema interestatal constituye un componente clave de ese desplazamiento epistémico más amplio y, a su vez, representa un desplazamiento cognitivo. SASSEN, S. *Territorio, autoridad y derecho: De los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales*, Katz Editores, 2012, p. 121.

<sup>65</sup> *Ibidem*, p. 120.

<sup>66</sup> *Ibidem*, p. 130.

especificamente, pelos efeitos sistêmicos por ela produzidos, modificou e está a modificar a estrutura e, parafraseando-se Saskia Sassen, “toda a capacidade organizativa” do Estado (contemporâneo) de Direito. Os efeitos disso, verificados a partir de uma análise do Estado capitaneada pelas fases do Constitucionalismo e pela territorialização estatal, apontam para a manutenção destes efeitos em uma perspectiva transnacional e, da mesma forma, para a desterritorialização do poder que, cronologicamente, em decorrência da formação já anteriormente demonstrada, havia sido centralizado nas instituições jurídico-políticas da modernidade. Justamente por isso, nesta parte, analisar-se-á o Estado e os seus respectivos institutos jurídico-políticos que, linearmente, estão sendo revestidos ou substituídos por uma globalização multifacetada ou, até mesmo, por globalizações.

Atendendo-se, com isso, à proposta sustentada na obra “Territorio, autoridad y derecho: de los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales”, é possível verificar e, sobretudo, apontar diferenças estruturais acerca desta outra lógica organizativa de Estado. Estas modificações se sobressaem, em um primeiro momento, através das diferenças substanciais entre o internacionalismo representado pela Conferência de Bretton Woods<sup>67</sup> e o internacionalismo contemporâneo, este representado pela economia financeirizada e pela conseqüente desestruturação institucional do Estado. Neste sentido, “entre los indicadores de esa diferencia constitutiva se encuentran las transformaciones internas del Estado nacional que empiezan a fines de la década de 1970 y, sobre todo, en la década de 1980 [...]”<sup>68</sup>, transformações estas que, de maneira geral, impulsionaram o protagonismo do Estado no que diz respeito ao controle da esfera econômica.

Em um primeiro momento, no que condiz, portanto, ao protagonismo desempenhado pelo Estado no período de Bretton Woods<sup>69</sup>, isto é, na escala mundial do segundo pós-guerra, como primeira condição à vigência deste período, o investimento público, destinado a impulsionar e a regular a economia, se apresentou como condição de possibilidade à proteção do mercado econômico interno. Dito de outra forma, com a proteção do mercado interno, por meio da intervenção estatal, se buscou, além de garantir a autodeterminação econômica dos espaços nacionais, proteger a integridade territorial e, ainda, a independência jurídica e política dos Estados-Nação. Neste mesmo

---

<sup>67</sup> Como ya hemos señalado, las capacidades para ingresar en la era global estaban disponibles com mucha anterioridade, en particular a partir de la segunda pós-guerra, cuando los principales estados comenzaba a desarrollar los regímenes internacionales y su correspondiente infraestructura institucional. Muchos autores consideran que este período marca el inicio de la era global, pero aquí sostenemos que la lógica organizadora de ese proceso no se centraba en formar una economía global sino en proteger de las fuerzas económicas externas a las economías nacionales. Por lo tanto, si bien tiene carácter internacional, ese período está orientado a la construcción de las economías nacionales y a la protección de los intereses nacionales. De hecho, no se instauró ningún sistema genuinamente global. Así, la primera etapa de la era de Bretton Woods adquiere una significancia adicional en tanto esos doce años en efecto apuntaron a construir algo que se acercara a un sistema de gobernabilidad global para el bien común. SASSEN, S. *Territorio, autoridad y derecho: De los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales*, Katz Editores, 2012, p. 207.

<sup>68</sup> *Ibidem*, p. 208.

<sup>69</sup> La primera de ellas es la incidencia cada vez mayor del gobierno federal en el manejo de la economía, pues el gasto público inyecta dinero en la economía, así como los préstamos gubernamentales y los impuestos inyectan dinero del sector privado en las arcas públicas. La segunda dinámica tiene que ver con a gran diferencia entre el papel que desempeñan los mercados financieros en ese momento y en la era posterior a 1980: hasta la década de 1950, las políticas financieras son cautelares, el mercado se encuentra bajo controles de regulación y la actividad en la bolsa de valores es menor. Si bien resulta difícil desentrañar las interacciones causales entre políticas de gobierno y mercados bursátiles, el gobierno mantiene esas políticas después de 1950, incluso cuando la economía se reactiva y reviven los mercados. Hecho que indicaría que, a diferencia del período actual, en ese momento era posible controlar el crecimiento de las bolsas de valores mediante políticas gubernamentales. La tercera dinámica concierne a la protección relativa del sistema financiero frente a las presiones de la competencia internacional y la tasa de cambio: este tipo de aislamiento era el criterio más común en la economía mundial de esa época. *Ibidem*, p. 213.

contexto, também como característica consolidada a partir da Conferência de Bretton Woods, com a regulação do mercado pelo Estado, tornou-se factível regular, via planeamento estatal, a bolsa de valores. Ademais, a terceira e última condição fundamental destinada à implementação da escala mundial, através dos indicadores propostos pela Conferência de Bretton Woods, se converteu na proteção, proporcionada pelo Estado, do sistema financeiro nacional em razão da concorrência internacional e da variação das taxas de câmbio.

Todavia, o planeamento económico estatal proposto pela Conferência de Bretton Woods, no que se refere ao fomento do internacionalismo do segundo pós-guerra, propiciou, de imediato, um isolamento económico que influenciou, para a análise realizada neste trabalho, no Constitucionalismo e, principalmente, na Soberania ou, melhor, nos vínculos jurídico-políticos do Estado-Nação. Isto porque, com a manutenção da delimitação das fronteiras nacionais, a estatalidade territorial, enquanto detentora de poder sobre um dado território soberano, se manteve a frente de um dirigismo interno. Assim, a criação deste sistema económico do pós-guerra se apresentou como uma decisão, cuja finalidade consistiu na construção de “[...] una economía global mucho más institucionalizada y constitucionalizada que la del siglo XIX, y lo harían en nombre de la estabilidad política, el crecimiento económico y la justicia social, tres elementos inseparables<sup>70</sup>” das instituições do Estado.

Apesar desta criação, ou seja, da criação de um sistema económico para o pós-guerra, centralizado, ainda, nos limites espaciais do Estado-Nação, a partir de 1980, em decorrência do apogeu dos bancos transnacionais, fora iniciada a “[...] evacuación parcial de ese sistema bancario, que se retira de los mercados de capitales estadounidenses y del sistema financiero internacional [...]. Este proceso deja abierto un nuevo espacio para otro tipo de actores y para los correspondientes reordenamientos<sup>71</sup>” entre o Estado, em processo de desterritorialização, e o sistema económico – em sua nova versão – financeirizado. Com o surgimento destes novos atores, quais sejam, os bancos, as sociedades e os mercados financeiros internacionais, a antiga estrutura estatal, construída através dos fundamentos de um poder soberano, passou a se apresentar como entrave às exigências-necessidades deste outro modelo desnacionalizado.

Com efeito, em decorrência de este sistema depender, para operar, de uma maior flexibilidade e de uma menor regulação estatal, para o seu desenvolvimento, ou, como melhor observa Saskia Sassen, para esta “outra lógica operativa” – “Ponto de Inflexão” –, a especialização de um conjunto de medidas, de alcance global, determinou o sucesso, do ponto de vista financeiro, da era global. Nesta perspectiva, para a completa consolidação desta lógica global de mundo, tornou-se imprescindível a execução de determinadas medidas. A primeira delas, evidentemente, se referiu às transformações das capacidades dos setores bancário e financeiro que, contemporaneamente, passaram a operar em um nível sistêmico-internacional<sup>72</sup>. Assim, dando início ao “ponto de inflexão”, isto é, dando início à desterritorialização do Estado (nova lógica organizativa), Saskia Sassen adverte que “[...] ese punto de inflexión se produce gracias a la acumulación de ciertas condiciones, dinámicas y predisposiciones entre los actores principales, sumada a la importancia de los Estados Unidos dentro del sistema y el firme apoyo que brinda el gobierno estadounidense [...]”<sup>73</sup> em relação às operações das suas empresas no mercado internacional.

A segunda medida, condizente à crise dos Estados Unidos na década de 1970, possibilitou, por parte do governo americano, “[...] una internacionalización de la nueva

---

<sup>70</sup> SASSEN, S. *Territorio, autoridad y derecho: De los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales*, Katz Editores, 2012, p. 214.

<sup>71</sup> *Ibidem*, p. 219.

<sup>72</sup> Para entender este proceso hace falta distinguir al sistema de sus componentes. En este caso, eso equivaldría a trazar una distinción entre el sistema internacional de Bretton Woods y el desarrollo de capacidades institucionales y prácticas en el gobierno, el mercado y las empresas estadounidenses que luego resultarían muy provechosas para la era global. Lo que está en juego es una serie de procesos que concretan, incluyen o constituyen el cambio de rumbo de esas capacidades. *Ibidem*, p. 220.

<sup>73</sup> *Ibidem*, p. 220.



lógica organizadora, pero también un aporte de elementos a ella. En el gobierno estadounidense (y más precisamente en ciertos componentes del Estado) se trabajó para desarrollar un nuevo ordenamento entre el Estado y la economía [...]”<sup>74</sup>, ordenamento este que, ao fim e ao cabo, reorganizou a relação entre Estado e atores econômicos, de modo que a predominância destes sobre aquele possibilitou, sobretudo, a redistribuição do poder para além dos confins do Estado. Em consequência disso, o internacionalismo proposto pela Conferência-sistema de Bretton Woods, por meio da relação entre Estados Unidos<sup>75</sup> e os novos atores financeiros, fora substituído por uma nova formação política, jurídica e, principalmente, econômica. Por outras palavras, o fechamento da economia, no segundo pós-guerra, não mais se apresentou como condição à manutenção do sistema financeiro típico da era global, pois este novo sistema exigiu, para a sua consolidação, uma maior flexibilização e uma menor regulação.

Dessa forma, como sustenta Saskian Sassen, na Era Global “la profundidad de las nuevas transformaciones globales no se limita a una imposición imperial de las preferencias estadounidenses. Aunque ese país no representaba la condición de Estado en la década de 1980, es muy probable que resulte emblemático como caso”<sup>76</sup> mais extremo da condição de Estado nesta era global. Logo, entre as principais características advindas da era global, se encontra, no que concerne às transformações do Estado, sejam elas territoriais, políticas e/ou jurídicas, a redistribuição do poder, uma vez que esta redistribuição, conforme se verificará, desidentifica as estruturas estatais e o próprio Constitucionalismo, conduzindo, todos eles, os efeitos da globalização de um modelo econômico-financeiro.

Importante ressaltar, contudo, que entre as causas que se sobrepuseram ao poder estatal, as medidas monetárias e fiscais desempenharam e ainda desempenham posição de destaque no cenário mundial. Neste contexto, o poder dos mercados e das empresas globais, ao se incorporar às estruturas de poder do Estado, buscando atender, em particular, aos seus interesses, proporciona-opera, na medida em que assume estrategicamente as funções outrora realizadas pelas instituições estatais, um deslocamento político e jurídico da esfera pública à esfera privada. Isto porque com a mundialização da economia potencializada pela globalização e pela consequente abertura dos países, que buscam se adaptar a este processo, se verifica, com uma maior evidência, um progressivo deslocamento do poder. Ademais, juntamente com este processo ou, melhor, como condição de possibilidade à sua realização, verifica-se um efetivo esvaziamento do legislativo, ou seja, boa parte daquilo que era de competência deste poder, passou para a esfera privada, descaracterizando, democraticamente falando, os Estados e as suas Constituições.

Todavia, com o contemporâneo deslocamento do poder, isto é, do Território ao Mundo, boa parte das características próprias do Constitucionalismo<sup>77</sup> sucumbiu em

---

<sup>74</sup> *Ibidem*, p. 220.

<sup>75</sup> Sin embargo, esos cambios no implican una simple pérdida de poder, sino que tienen un carácter mucho más fundacional, ausente en las interpretaciones sobre la adaptación. En los Estados Unidos, el Estado ajustó su función de poder mediante un aumento de poder en el Ejecutivo, mientras las otras ramas del gobierno se debilitaban. Se bien este país proyectó su programa hacia el resto del mundo, también es cierto que la implementación de ese programa en otros estados requirió de labores estatales, lo que indicaría una posible transformación interna del Estado orientada a fortalecer en ellos ao Poder Ejecutivo. *Ibidem*, p. 225.

<sup>76</sup> SASSEN, S. *Territorio, autoridad y derecho: De los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales*, Katz Editores, 2012, p. 225.

<sup>77</sup> Dito de outra forma, a crise constitucional se apresenta, na linha primordial para a presente discussão, desde fora, como processo de desconstitucionalização promovido pelo dito neoliberalismo, além de se ver constrangida, muitas vezes, pelo descompasso entre as *promessas* que contempla, a vontade política e as condições econômicas para a sua realização. Assim, o que temos vislumbrado na prática é o reforço desta postura, quando as Constituições e o próprio constitucionalismo moderno são revisitados, sobretudo, quando visto desde o perfil mercadológico característico do capitalismo financeiro globalizado, na medida em que ‘com o prevalecimento da lógica mercantil e a já mencionada contaminação de todas as esferas da vida social pelos imperativos categóricos do sistema econômico, a concepção de uma ordem constitucional subordinada a um padrão político e moral esvanece’. BOLZAN DE MORAIS, J. L. *As Crises do*

razão da “[...] fragilização/fragmentação daquilo que ele mesmo ‘constitui’ e do qual se sustenta, o Estado, seja pela tentativa de apontá-lo como, ao contrário de sua ideia inicial e a partir do desenho que impõe, um instrumento impeditivo do desenvolvimento – econômico<sup>78</sup> e financeiro. Por outras palavras, o Constitucionalismo, em um Estado Democrático de Direito, “[...] ya no pretende limitarse al ordenamento de los poderes y al reenvío a la ley para garantizar los derecho; más bien pretende, sobre todo, significar la existencia de algunos principios fundamentales generalmente compartidos [...]”<sup>79</sup>.

Com efeito, o Constitucionalismo, nesta era global, em último caso, além de não garantir toda a organicidade do Estado e a realização dos direitos fundamentais-sociais, não viabiliza, através daquilo que Maurizio Fioravanti denominou de “Doble Vocación Histórica<sup>80</sup>”, a construção de limites ao poder soberano, poder este que, na contemporaneidade, se apresenta, cada vez mais, tutelado pelo mercado financeiro (ou é o próprio mercado). Logo, como encaminhamento para a terceira e última parte deste trabalho, se realizará um questionamento acerca da manutenção da “Doble Vocación Histórica” do Constitucionalismo em uma perspectiva transnacional, sendo que para este questionamento serão verificadas as condições, em um cenário mundial, da Soberania e do Estado.

### **3. Estado e Soberania: a “Doble Vocación Histórica” do Constitucionalismo na perspectiva transnacional**

A estrutura utilizada para a construção deste texto, a partir de uma matriz historicista, buscou, em um primeiro momento, delimitar o fenômeno constitucional desde as suas origens, de modo que restasse evidenciada, fundamentalmente, a relação umbilical entre Constitucionalismo, Estado e história-existência humana. Ademais, posteriormente, se tratou, através da análise da mundialização das relações sociais, culturais, políticas, jurídicas e econômicas, sobre a desterritorialização do Estado e da desconstitucionalização dos direitos. Assim, em razão destas discussões, se pode dizer que surgira o seguinte questionamento: qual a finalidade, apesar de tudo que já fora escrito sobre estas temáticas, de ainda se proceder à análise histórica da formação do Constitucionalismo, do Estado e de suas características advindas da (des)territorialização?

Todavia, a resposta para este questionamento, ao que parece, não é autoevidente. Dito de outra maneira, por meio da adoção da terminologia apresentada pelo magistério de Maurizio Fioravanti, qual seja, da “Doble Vocación Histórica” do Constitucionalismo, fora possível, principalmente na primeira parte deste trabalho, traçar um panorama, até o século XX, deste fenômeno que consubstanciou e ainda consubstancia o mundo ocidental. Com isso, nesta terceira e última parte, discorrer-se-á acerca desta terminologia e de suas principais características – Resistência e Participação<sup>81</sup> – em uma perspectiva transnacional<sup>82</sup>, para que, ao fim e ao cabo, se

---

*Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos Direitos Humanos*, Livraria do Advogado, 2011, p. 53.

<sup>78</sup> *Ibidem*, p. 52.

<sup>79</sup> FIORAVANTI, M. *Constitucionalismo. Experiencias históricas y tendencias actuales*, Editorial Trotta, 2011, p. 150.

<sup>80</sup> [...] Construir límites y garantías frente al poder soberano en defensa de las esferas propias de autonomía y de los derechos propios; [...] a participar en la construcción de ese poder a través del instrumento del consenso y con la evidente finalidad de garantizar mejores as mismas esferas y esos mismos derechos dentro de la nueva dimensión del poder soberano. Estos son los dos movimientos del constitucionalismo: resistencia y participación. FIORAVANTI, M. *Constitucionalismo. Experiencias históricas y tendencias actuales*, Editorial Trotta, 2014, p. 143.

<sup>81</sup> *Ibidem*.

<sup>82</sup> A dimensão espacial transnacional, sendo consolidada, coloca uma pluralidade de outros ordenamentos além do ordenamento jurídico dos Estados. Tais ordenamentos são produzidos não somente pelas instituições criadas pelos Estados, com os instrumentos de direito nacional e internacional, mas também por sujeitos públicos e privados, dotados de organizações capazes de atravessar os confins do Estado e referem-se às Constituições muitas vezes não escritas, que

possa verificar se, neste cenário de mundialização das relações, em que o Estado e a Soberania não mais desempenham, com exclusividade, a regulação de um determinado território, o Constitucionalismo ainda mantém as duas características salientadas acima.

Inicialmente, como não poderia deixar de ser, para se discorrer acerca do Constitucionalismo na perspectiva transnacional, antes de tudo, torna-se necessário apontar a finalidade da terminologia chamada de “Doble Vocación Histórica” do Constitucionalismo. Neste sentido, para Fioravanti, esta terminologia possui a finalidade de, por uma parte, “[...] construir límites y garantías frente al poder soberano en defensa de las esferas propias de autonomía y de los derechos propios; de otra parte, a participar en la construcción de ese poder a través del instrumento del consenso y con la evidente finalidad de garantizar [...]”<sup>83</sup> estas esferas de participação. Além disso, no que se refere, especificamente, a sua conceituação, se pode dizer que, a “Doble Vocación Histórica” do Constitucionalismo, é a reunião de duas vertentes, a partir do Estado Moderno<sup>84</sup>, sendo a primeira vertente caracterizada pela concentração do poder sobre um determinado território e, a segunda, é a vertente do Constitucionalismo, destinada a atribuir limites a este poder e a estabelecer – linearmente – as formas de consenso-participação.

Assim, com o desenvolvimento do Constitucionalismo e, com o conseqüente amoldamento das Constituições por meio das concepções de Resistência e de Participação, toda essa realidade político-jurídica passou a viabilizar e a constituir a estrutura da sociedade europeia, de modo que no decorrer dos séculos todas estas concepções, vinculadas à importação destes fenômenos, quais sejam, Estado e Constituição, passaram a influenciar a sociedade ocidental com um todo. Entretanto, conforme já se tratou – introdutoriamente – nas duas primeiras partes antecedentes a esta, o Constitucionalismo, juntamente com o Estado nacional-territorial, parece, ao que tudo indica, em razão da globalização ou, melhor, da transnacionalização dos efeitos da existência humana, ter alcançado um limite e, na medida em que se percebe este provável esgotamento<sup>85</sup>, torna-se possível constatar, em um cenário transnacional, a ausência de um direito unificado, isto é, a ausência de uma Constituição-Soberania Compartilhada e a ausência de uma Instituição de Garantia, é dizer, de um Estado.

Diante desta nova ou desta outra realidade, julga-se como imprescindível analisar, nos limites desta terceira parte, as principais características deste fenômeno – transnacionalização – capitaneado pela desterritorialização dos acontecimentos, para que, ao fim e ao cabo, seja possível verificar, através do magistério de Anderson Vichinkeski Teixeira, se há viabilidade, nesta nova ou outra perspectiva, de se

---

fogem do controle das instituições estatais. FEBBRAJO, A. *Sociología do constitucionalismo: constituição e teoria dos sistemas*, Juruá, 2016, p. 75.

<sup>83</sup> FIORAVANTI, M. *Constitucionalismo. Experiencias históricas y tendencias actuales*, Editorial Trotta, 2014, p. 143.

<sup>84</sup> Concretemos imediatamente un punto: el constitucionalismo – aunque a lo largo de su desarrollo histórico abunda en referencias a problemáticas propias de la Edad Media o a modelos de la Edad Antigua – pertenece por entero a la Edad Moderna. Más en concreto, representa la *segunda vertiente* del Estado moderno europeo. Si imaginamos el Estado moderno europeo como una figura con dos vertientes, podemos colocar en la primera la tan conocida tendencia a la concentración del poder sobre el territorio, con particular referencia a los poderes de *imperium*, al poder de exigir tributos, de dictar justicia y de llamar a las armas, que em Europa comienza hacia el siglo XIV; y en la segunda vertiente, la tendencia paralela, que es precisamente la del constitucionalismo, a contener esos poderes, a ofrecer y definir límites y garantías y a introducir además, dentro de este proceso histórico, el elemento de la participación y del consenso con la progresiva constitución de las asambleas representativas. FIORAVANTI, M. *Constitucionalismo. Experiencias históricas y tendencias actuales*, Editorial Trotta, 2014, p. 142.

<sup>85</sup> Decerto é verdade que esse paradigma nasceu e ficou até agora amarrado à forma constitucional do Estado-nação. Porém, essa ligação entre Estado, constituição e garantias dos direitos fundamentais é totalmente contingente e não reflete nenhuma necessidade de tipo teórico. O modelo garantista do Estado constitucional de direito, como sistema hierarquizado de normas que condiciona a validade das normas inferiores à coerência com as normas superiores e com os princípios axiológicos nelas estabelecidos, pelo contrário, tem validade seja qual for o ordenamento. FERRAJOLI, L. *A soberania no mundo moderno*, Martins Fontes, 2002, p. 53.

mundializar, a partir de um ordenamento transnacional, a “Doble Vocación História” do Constitucionalismo por meio das suas duas principais concepções: Resistência e Participação. Com efeito, de antemão, se admite, sobretudo no que condiz à capacidade de se propor alternativas ao cenário posto, a existência de dificuldades que acaba remetendo, até mesmo, para a estrutura feudal de sociedade, pois assim como no Feudalismo, em que havia uma multiplicidade de ordenamentos e de soberanias de fato, há, contemporaneamente, uma multiplicidade de instituições privadas transnacionais que operam em uma lógica de mercado, de modo a possuir um regramento próprio que se sobrepõe, cada vez mais, aos ordenamentos jurídicos – Constituição – dos Estados nacionais.

Portanto, “tudo isso alimenta um novo pluralismo, transversal ao Estado e não mais no interior dele. Para coordená-los, são dificilmente identificados com os instrumentos tradicionais, com a teoria do direito, e requerem um grande esforço interpretativo<sup>86</sup>”. É a este ponto ou a este estado de coisas que se chega a partir de uma análise historicista, ou seja, se percebeu, inicialmente, toda uma conjuntura que levou à unificação das soberanias e, por conta disso, do direito, considerando-se a figura, ainda em formação, do Estado. Todavia, na contemporaneidade, há a disseminação de uma lógica inversa, qual seja: ao invés da unificação das soberanias, há uma pulverização, por um lado, entre o público e o privado, e, por outro, entre o nacional-interno e o transnacional-externo, deste instituto que, no passado, se apresentou como condição de possibilidade ao desenvolvimento-territorialização do Constitucionalismo e à formação do Estado Moderno.

Por outras palavras, a fragmentação das instituições e dos institutos que, no passado e no presente, forjaram, em meio a revoluções e em meio a crises, a história político-jurídica do Ocidente, aponta para uma rediscussão dos “[...] próprios pressupostos do direito internacional clássico, isto é, a soberania dos Estados nacionais e a clara separação entre política interna e política externa. Os Estados são agora induzidos a usar formas de soft power [...]”<sup>87</sup>. De fato, ao se retomar a ideia, já discutida anteriormente, da “Doble Vocación Histórica” do Constitucionalismo e, ao mesmo tempo, ao relacioná-la, especificamente, com o termo “soft power”, se pode dizer, sobretudo remetendo-se às concepções, tão caras à história do Constitucionalismo, de Resistência e de Participação, que o Sistema Wesphaliano, que propunha certa autonomia dos Estados nacionais no que diz respeito às interações internacionais, passou, linearmente, assim como as transformações do próprio Constitucionalismo, a ser substituído por um sistema cosmopolita, sistema este não somente referente às relações entre Estados, mas sim e, talvez principalmente, condizente às interferências econômicas – de diversas ordens – a que está sendo submetido o Estado, juntamente com o Constitucionalismo e as suas características constituintes.

Por isso, as concepções de Resistência e de Participação – em um sistema não mais Wesphaliano –, que viabilizaram a construção da ordem política e da ordem jurídica atualmente concebida, se apresentam como uma incógnita, o que permite questionar, até certo ponto, a probabilidade do vir a ser de um sistema cosmopolita-transnacional, em que o Estado e o Constitucionalismo, entre “o não mais e o ainda não”, sobrevivam a esta nova conformação da realidade. Dessa maneira, ao se posicionar, neste contexto, acerca de possíveis novas formas de tutela política e jurídica, esta estrutura moderna por excelência, ou seja, Estado-Constitucionalismo, parece ainda, apesar do transbordamento das relações que consubstancia a faticidade do mundo, “[...] estar em condições de garantir uma relação equilibrada – tendencialmente democrática – entre a dimensão geopolítica e o sentido de pertença (e a lealdade) dos cidadãos, sendo que, por isso, já desenvolve uma função dificilmente substituível [...]”<sup>88</sup>.

O que se quer dizer com isso é que esta estrutura, mesmo apresentando sinais – concretos – de esgotamento, ainda é o berço para a efetivação de direitos e para a

<sup>86</sup> FEBBRAJO, A. *Sociologia do constitucionalismo: constituição e teoria dos sistemas*, Juruá, 2016, p. 77.

<sup>87</sup> ZOLO, D. *Globalização: um mapa dos problemas*, Conceito Editorial, 2010, p. 63.

<sup>88</sup> *Ibidem*, p. 63.

manutenção de garantias, pois no âmbito internacional, tanto no que se refere à efetivação de direitos quanto à garantia dos mesmos, não há uma instituição centralizada, bem como não há, também, um ordenamento jurídico unificado capaz de se igualar, de imediato, aos institutos herdados da modernidade. Por outras palavras, há um reconhecimento, não exatamente de uma progressiva substituição, mas sim da criação de um espaço vazio<sup>89</sup> que, a qualquer momento, poderá ser – ou já está – preenchido pelas diversas forças que compõem o cenário transnacional. Este cenário, condicionado pelos processos de globalização, é acompanhado por “[...] uma gradual transformação não apenas das estruturas da política, mas também dos aparatos normativos, antes de tudo, do direito internacional. Afirma-se aquilo que foi chamado de ‘espaço jurídico global’ e se difunde, em estreita conexão, a ideologia do ‘globalismo jurídico’<sup>90</sup>”.

É neste panorama, multifacetado por excelência, que um possível Constitucionalismo Transnacional, cuja premissa fundamental deverá ser a de garantir, a partir de uma perspectiva histórica, é dizer, da linearidade característica de todo este movimento, a continuidade da “Doble Vocación Histórica” do Constitucionalismo. Isto porque a importante “[...] ragione per giustificare questa idea è conseguenza di uno degli oggetti più presenti del costituzionalismo transnazionale: diritti di dimensione globale che richiedono strutture politiche e giuridiche sovranazionali per loro protezione<sup>91</sup>”. Ainda assim, adotando-se como referência o magistério de Anderson Vichinkeski Teixeira, o Constitucionalismo Transnacional, neste panorama cosmopolita, poderá representar, substancialmente, uma nova fase<sup>92</sup> do Movimento Constitucional, de modo que esta fase, não mais somente adstrita aos confins do Estado-Nação, abarcará direitos e garantias por meio de uma eficácia estendida, porém, não como outrora, em que estes direitos e garantias eram oponíveis, quase que unicamente, contra o Estado.

Com isso, a limitação do poder, seguindo-se as concepções de Resistência e de Participação, manter-se-á, também, oponível ao Estado. No entanto, em razão deste novo cenário, em que o Estado não se apresenta como a única força em um território, a limitação destas outras forças, sejam elas econômicas e/ou políticas, sejam elas culturais e/ou religiosas, tornar-se-á condição de possibilidade para vir a ser de um Constitucionalismo Transnacional, sendo este fenômeno, “tanto histórico quanto material<sup>93</sup>”, “[...] concepito come un processo globale di affermazione dell’ubiquità della esistenza umana, intesa come un bene in sé, indipendentemente di concessioni di diritti oppure attribuzioni di senso/significato dallo Stato nazionale [...]”<sup>94</sup>. Dito de outra maneira, a “Doble Vocación Histórica” do Constitucionalismo, que é composta pelas concepções de Resistência e de Participação, além de consubstanciar o Constitucionalismo até o presente momento, influencia e aparentemente influenciará a construção e a solidificação de um Constitucionalismo Transnacional.

Este Constitucionalismo Transnacional herdará, ao produzir outras Constituições, as características históricas e materiais que oportunizaram as transformações do

<sup>89</sup> O direito não executa mais a função de reforçar as expectativas dos atores jurídicos: funciona como um instrumento compósito e pragmático de gestão dos riscos conexos a interações dominadas pela incerteza. Está-se afirmando – sob a influência do ‘pragmatismo procedimental’ de matriz estadunidense – um sistema jurídico das possibilidades, fundado no padrão privatista do contrato ZOLO, D. *Globalização: um mapa dos problemas*, Conceito Editorial, 2010, p. 71.

<sup>90</sup> *Ibidem*, p. 70.

<sup>91</sup> TEIXEIRA, A. V. *Fondamenti di diritto costituzionale comparato*, Aracne editrice, 2016, p. 117.

<sup>92</sup> Si può sostenere trattarsi di una nuova fase del Costituzionalismo anche perché le strutture e i modi di protezione di diritti diffusi e collettivi rappresentano un prolungamento a livello globale di quello scopo básico del Costituzionalismo delle rivoluzioni: limitare il potere, sia politico sai economico. *Ibidem*.

<sup>93</sup> L’esistenza di documenti giuridici storicamente garantiti e legittimati dagli attori dell’ordine Internazionale permette sostenere che il Costituzionalismo transnazionale deve prendere la forma di una *costituzione storica*. Per quanto riguarda il suo contenuto, l’idea di *costituzione materiale* sarebbe forse il concetto più preciso per definire i limiti sostanziali di questa costituzione. TEIXEIRA, A. V. *Fondamenti di diritto costituzionale comparato*, Aracne editrice, 2016, p. 118.

<sup>94</sup> *Ibidem*.

Movimento Constitucional, levando-se em consideração que “[...] la storicità sarà sempre un aspetto da considerare una costituzione, independentemente dalla forma assunta. La dimensione unificatrice della costituzione materiale <<può mostrarsi atto a unificare le varie fonti di produzione, in quanto preeesista a queste, in quanto cioè abbia di fronte ad esse una sua autonomia >><sup>95</sup>”. Isto porque tanto a característica histórica quanto a característica material, em comparação com o Constitucionalismo de matriz estatal são, ou poderão ser, aplicáveis<sup>96</sup> a um possível Constitucionalismo Transnacional, pois, conforme já fora mencionado na primeira parte deste texto, o Constitucionalismo é, fundamentalmente, fruto da existência humana ou, melhor, da sua historicidade-tradição-cultura e, por isso, da mesma forma em que a humanidade carrega, consigo, uma história-tradição-cultura, o Constitucionalismo também se apresenta aglutinado a estes fatores que compuseram e ainda compõem, em um cenário mundo, a civilização Ocidental.

Não obstante o que já fora exposto, em decorrência da temática abordada nesta terceira parte, “Estado e Soberania: a “Doble Vocación Histórica” do Constitucionalismo na perspectiva transnacional”, torna-se necessário, a partir daquilo que Anderson Vichinkeski Teixeira denominou de “Teoria Pluriversalista do Direito Internacional”, tecer esclarecimentos pontuais, já que a terminologia “Constitucionalismo Transnacional” se encontra, aparentemente, de difícil experimentação prática. Com isso, a temática trabalhada, no que diz respeito ao Estado e à Soberania, e, ao encontrar guarida na teoria proposta por Teixeira, dependerá, sobretudo, de “[...] um conceito de *soberania relativizada* do Estado-Nação e a ideia de um espaço regional em um contexto pluriversalista [...] <sup>97</sup>”, de modo que a competência de função e norma do Constitucionalismo Transnacional possa ser compreendida unicamente como uma “competência residual<sup>98</sup>”. “Isto é, uma competência para tratar das matérias que não são restritas ao âmbito dos Estados nacionais ou dos espaços regionais, como, ex hypothesis, conflitos entre países que pertencem a dois ou mais espaços regionais, e também situações que requereriam uma cooperação em nível planetário<sup>99</sup>”.

Ademais, além da relativização da Soberania, para que seja perpetuada a “*Doble Vocación Histórica*” do Constitucionalismo em um cenário-mundo desterritorializado, há a necessidade da criação do “Princípio de Solidarismo<sup>100</sup>”, sendo este princípio pertencente,

<sup>95</sup> *Ibidem*, p. 118-119.

<sup>96</sup> Nonostante Mortati abbia pensato la costituzione materiale a partire dalla prospettiva dello Stato nazionale, la funzione di conservazione della forma di organizzazione del potere e del regime politico deve venire anche sottolineata, una volta che la costituzione materiale è diretta a <<garantire, al di sopra del mutamento di singoli istituti, o di particolari indirizzi, il mantenimento del fine essenziale, che serve ad identificare un tipo di Stato di fronte ad altri>>. Una comparazione con la costituzione materiale di Mortati deve servire, in questo momento, soltanto per mostrare che proprio le nozioni più caratteristiche del costituzionalismo di matrice statale sono applicabili ad un costituzionalismo di matrice transnazionale – e soprattutto finisco per attribuire una maggiore consistenza teorica a questo fenomeno. *Ibidem*, p. 119.

<sup>97</sup> TEIXEIRA, A. V. *Teoria Pluriversalista do Direito Internacional*, WMF Martins Fontes, 2011, p. 293.

<sup>98</sup> [...] Vimos que o Estado-nação é uma forma de organização política que não conhece ainda um concorrente em condições de substituí-lo nos diversos setores em que está presente. É o Estado quem se encontra mais próximo do cidadão e da grande parte dos problemas sociais que ocorrem no interior do seu território. Mas, quando problemas se tornam crises internacionais, sustentamos que o reconhecimento recíproco (“reconhecimento-identidade”) entre os Estados é a forma mais eficiente para possibilitar que a paz, após um eventual conflito, não seja alcançada mediante um mero armistício, que uma cooperação (política, econômica, cultural etc.) entre os Estados não seja destinada a durar somente na prosperidade e possa superar também outros momentos de crise entre os Estados, e que, enfim, as relações internacionais sejam baseadas em uma tradição histórico-cultural comum, deixando de se fundar unicamente na vontade dos chefes de Estado. *Ibidem*.

<sup>99</sup> *Ibidem*.

<sup>100</sup> O solidarismo grociano tenta realizar um mundo mais ordenado em que o recurso à guerra por motivos políticos exclusivos dos Estados seja proibido, deixando aberta somente a possibilidade de uso legítimo da força “para perseguir os escopos da comunidade internacional”. TEIXEIRA, A. V. *Teoria Pluriversalista do Direito Internacional*, WMF Martins Fontes, 2011, p. 295.

doutrinariamente falando, à concepção grociana ou solidarista internacional, a qual, “[...] enquanto se opunha à criação de um governo mundial, entendia que os Estados deviam tentar oferecer uma solução alternativa ao problema, mediante uma estreita colaboração e uma estreita aderência aos princípios constitucionais da ordem internacional à qual deram o seu consentimento<sup>101</sup>”. O que se quer dizer, nestes termos, é que a “Soberania Relativizada” e o “Princípio de Solidarismo”, poderiam proporcionar ao Constitucionalismo Transnacional, através dos ideais de Resistência e de Participação, advindos da sua vocação histórica, uma cooperação internacional, não somente no âmbito político, mas sim e, principalmente, no âmbito jurídico, a partir daquilo que Luigi Ferrajoli denominou de “Esfera Pública Supranacional<sup>102</sup>”.

Portanto, o Constitucionalismo Transnacional, inserido em uma “Esfera Pública Supranacional”, poderá apresentar-se como condição de possibilidade à “promuovere la tutela dei diritti individuali e sociali [...]”; partecipare dello sviluppo regionale insieme agli altri Stati con interessi in comune nell’ordine Internazionale; attuare le politiche pubbliche internazionali [...]”<sup>103</sup>. Por outras palavras, a expansão do Constitucionalismo<sup>104</sup> – do Território ao Mundo –, que deverá acompanhar e, ao mesmo tempo, tutelar a complexidade<sup>105</sup> das relações capitaneadas pela existência humana, representará a perpetuação histórica do fenômeno constitucional, seja a partir da sua “Doble Vocación” – Resistência e Garantia –, seja a partir de novos valores que já integram ou que passarão a integrar a ordem política e jurídica internacional.

## Conclusão

Ainda que se esteja longe de qualquer conclusão, mesmo que relativa, acerca do futuro do Constitucionalismo e da sua transnacionalidade, no presente trabalho, de maneira sucinta, se buscou demonstrar, em três partes, a construção e o desenvolvimento do fenômeno constitucional.

Na primeira delas, conforme se verificou inicialmente, se referiu, de acordo com a análise proposta por Maurizio Fioravanti, na obra “Constitucionalismo. Experiencias históricas y tendencias actuales”, a construção-formação do Constitucionalismo a partir das suas fases: a Primitiva, a Revolucionária e a Liberal. Como complemento, se discutiu, individualmente e cronologicamente, a contribuição de cada uma destas fases e da complexidade da existência humana para as transformações deste fenômeno, de modo a demonstrar a relação das mesmas, mesmo que brevemente, com o desenvolvimento do Estado.

Na segunda forma de demonstração, ou seja, na relativa ao Território e ao Mundo: a desterritorialização e a desconstitucionalização dos direitos, se buscou proporcionar uma compreensão diversa da primeira, pois, nesta, tornou-se possível aferir a maneira pela qual, além do Estado, todas as outras instituições – políticas e jurídicas – se formaram e se consolidaram, uma vez que estas construções, principalmente a econômica, respaldaram a edificação das bases necessárias à consolidação da era global.

<sup>101</sup> *Ibidem*.

<sup>102</sup> Por tanto, la construcción de una esfera pública supranacional como esfera heterónoma respecto del mercado y dirigida a la garantía de los intereses generales y los derechos de todos supone una refundación del principio de legalidad como límite a los poderes económicos privados y a sus naturales vocaciones absolutistas. FERRAJOLI, L. *Principia Iuris: Teoría del derecho y de la democracia*, Trotta, 2011, p. 563.

<sup>103</sup> TEIXEIRA, A. V. *Fondamenti di diritto costituzionale comparato*, Aracne editrice, 2016, p. 122.

<sup>104</sup> Diversamente di centralizzare il potere nell’ordine internazionale, una costituzione transnazionale dovrebbe consentire agli Stati nazionale e agli spazi regionali il rafforzamento dei loro scopi particolari. Al diritto costituzionale comparato spetterà allora trovare dei meccanismi perciò. *Ibidem*.

<sup>105</sup> L’attuale congiuntura internazionale ci impone la necessità di una espressa relativizzazione della sovranità dello Stato in beneficio esclusivo di istituzioni sovranazionali capaci di transcendere le volontà politiche circostanziali delle grandi potenze e dare rappresentatività agli individui e ai paesi che attualmente si trovano emarginati tanto dal mercato internazionale quanto dallo scenario politico internazionale. *Ibidem*.

Ainda nesta parte, na qual se discutiu a desterritorialização do poder, se percebeu que o desenvolvimento do Estado, juntamente com as características advindas da construção estatal territorial e das suas instituições-mecanismos, principalmente o Constitucionalismo, que conformaram o Estado-Nação, desestruturaram-se diante da nova lógica global consubstanciada, sobretudo, pela globalização de uma nova forma institucional de mundo.

Na terceira e última parte, denominada de Estado e Soberania: a “Doble Vocación Histórica” do Constitucionalismo na perspectiva transnacional, se discorreu acerca da “Doble Vocación Histórica” do Constitucionalismo – Resistência e Participação – em uma perspectiva transnacional, levando-se em consideração, para isso, que o Estado e a Soberania não mais desempenham, com exclusividade, a regulação de um determinado território.

Portanto, diante de todo o exposto, em meio a estes fenômenos de territorialização, de desterritorialização e de Constitucionalismo Transnacional, somados à globalização multifacetada das relações, uma conclusão relativa, que sobrevêm deste estudo, é que a “Doble Vocación Histórica” do Constitucionalismo – Resistência e Participação – deverá continuar a influenciar, não somente o Constitucionalismo em uma perspectiva territorial-nacional, mas sim e, com maior intensidade, o Constitucionalismo Transnacional.

### **Referências**

- ARENDDT, H. Entre o passado e o futuro, Perspectiva, São Paulo, 2013.
- BOLZAN DE MORAIS, J. L. As Crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos Direitos Humanos, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2011.
- FEBBRAJO, A. Sociologia do constitucionalismo: constituição e teoria dos sistemas, Juruá Editora, Curitiba, 2016.
- FERRAJOLI, L. A soberania no mundo moderno. Martins Fontes, São Paulo, 2002.
- FERRAJOLI, L. Principia Iuris: Teoría del derecho y de la democracia. Editorial Trotta, Madrid, 2011.
- FIORAVANTI, M. Constitucionalismo. Experiencias históricas y tendencias actuales, Editorial Trotta, Madrid, 2014.
- FIORAVANTI, M. Constitución. De la Antigüedad a nuestros días. Editorial Trotta, Madrid, 2011.
- ROUSSEAU, J.J. O contrato social, L&PM Editores, Porto Alegre, 2019.
- SASSEN, S. Territorio, autoridad y derecho: De los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales, Katz Editores, Buenos Aires, 2012.
- SCHMITT, C. O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europaeum, Contraponto; Ed. PUC-Rio, Rio de Janeiro, 2014.
- TEIXEIRA, A. V. Fondamenti di diritto costituzionale comparato, Aracne Editrice, Roma, 2016.
- TEIXEIRA, A. V. Teoria Pluriversalista do Direito Internacional, Editora WMF Martins Fontes, São Paulo, 2011.
- ZOLO, D. Globalização: um mapa dos problemas. Conceito Editorial, Florianópolis, 2010.